



Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2000

I Série — N.º 5

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 600 e para a 3.ª série Kz 750, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/00

General da Actividade Seguradora — Revoga toda a legislação que contraria ou regule o disposto neste diploma

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/00:

Cria o «Guichet Único da Empresa», para constituição de sociedades comerciais

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 5/00

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo — Revoga todas as disposições contrárias ao presente decreto executivo

Despacho n.º 37/00

Determina os coeficientes de correcção monetária a aplicar aos bens do activo immobilizado corpóreo das empresas, para o ano de 1998 e reportado ao ano de 1999

Despacho n.º 38/00

Nomeia o Conselho Fiscal do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Despacho n.º 39/00

Nomeia o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Despacho n.º 40/00

Nomeia o Conselho de Administração do Fundo do Projecto COCA-COLA

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 41/00

Regulariza a favor do Estado — Ministério das Pescas e Ambiente, todo o património afecto ao IIPA (Instituto das Industrias de Pesca de Angola) e ao FAIPA (Fundo de Apoio às Industrias de Pesca de Angola)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/00
de 3 de Fevereiro

O seguro desempenha, pela sua natureza, uma importante função sócio-económica, enquanto instrumento financeiro privilegiado de captação de riqueza, eficaz complemento da segurança social e um meio de protecção dos bens patrimoniais da sociedade

A actividade seguradora tem vindo a sofrer, ao longo dos tempos e a nível mundial, profundas alterações tecnológicas e estruturais que não se compatibilizam, nem com a actual situação legislativa, nem com as condições técnicas da sua exploração em Angola impondo-se uma urgente adaptação e modernização do sector

A alteração do mercado segurador angolano determinou que, das 25 companhias que operavam em Angola no período colonial, resultasse, por razões históricas e como forma de assegurar a sua continuidade e desenvolvimento, a criação da Empresa Nacional de Seguros de Angola, U E E pelo Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro, instituindo-se então, o monopólio da actividade pelo Estado Angolano

Contudo, a actual legislação económica veio permitir o princípio da abertura económica para aquelas áreas que, ao abrigo da mesma, não se encontrem reservadas exclusivamente ao sector económico do Estado, de entre as quais se inscreve a actividade seguradora

O presente diploma tem, pois, como objectivo, a aprovação desse quadro jurídico-legal, que permite às sociedades seguradoras enquanto investidoras institucionais otimizar e maximizar as funções social e económica do seguro

Embora, tais propósitos só possam ser verdadeiramente atingidos com um maior desenvolvimento da economia nacional e com a existência de um mercado financeiro

organizado e capaz de garantir a normalização dos fluxos de resseguro e a aplicação dos capitais das seguradoras, o presente diploma, ao definir as bases que permitem uma sã concorrência e um crescimento equilibrado do sector segurador angolano, constitui um dos passos fundamentais para a prossecução dos objectivos mais gerais da política macro-económica e social do País

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI GERAL DA ACTIVIDADE SEGURADORA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito do diploma)

A presente lei regula o exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros em todo o território nacional

ARTIGO 2.º (Definições)

As definições são as que constam do anexo I, parte integrante da presente lei.

ARTIGO 3.º (Autorização específica e prévia)

1 A actividade a que se refere o artigo 1.º, só pode ser exercida por sociedades que tenham sido autorizadas a constituir-se nos termos previstos na presente lei.

2 Compete ao Ministro das Finanças autorizar a constituição das sociedades referidas no n.º 1 deste artigo, sendo essa autorização concedida para todo o território nacional

3 Exceptuam-se as empresas de seguros que tenham por accionistas pessoas singulares ou colectivas não-residentes, quando o capital subscrito, no todo ou em parte, ultrapasse 50% do capital social, cuja autorização é da competência do Conselho de Ministros, sob prévio parecer do Ministro das Finanças

4 A autorização só é concedida para exploração conjunta dos ramos obrigatórios e facultativos tanto para o seguro directo como para o resseguro, excepto para exploração exclusiva de seguros de vida ou de um único ramo de seguros, naqueles casos em que a técnica seguradora assim o aconselhe e haja a competente anuência

5 Compete ainda ao Ministro das Finanças determinar que ramos de seguros podem ser explorados nas condições do número anterior

6 Às sociedades inicialmente autorizadas a explorar um único ramo, pode ser concedida autorização para exploração conjunta de outros ramos

ARTIGO 4.º (Exclusividade do objecto social)

1 As sociedades de seguros devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade de seguro directo, bem como as resseguradoras e mediadoras, nos termos das respectivas regulamentações

2 Podem as seguradoras exercer actividades conexas e complementares à actividade seguradora, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios próprios, reparação de veículos dos segurados, criação e manutenção de postos clínicos, bem como as demais actividades decorrentes do regime das aplicações financeiras das suas provisões técnicas que forem fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, da presente lei

ARTIGO 5.º (Defesa de concorrência)

1 É vedado às sociedades de seguros, adoptar práticas concertadas de qualquer natureza, tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre o mercado segurador ou provocar alterações nas condições normais de funcionamento

2 As sociedades de seguros não devem sistematicamente aplicar condições discriminatórias em apólices do mesmo ramo ou modalidade, salvo existindo justificação objectiva de risco ou solvabilidade

ARTIGO 6.º (Ramos e modalidades de seguro)

1 A definição e nomenclatura, modalidades e ramos de riscos a serem explorados no território nacional, constam do anexo II da presente lei de que faz parte integrante

2 É da competência do Ministro das Finanças a aprovação das condições gerais e especiais, bases técnicas e tarifas dos seguros obrigatórios ou de outros cuja uniformização se mostre necessária, bem como, a aprovação das apólices e outros instrumentos técnicos que, ao abrigo da presente lei lhe sejam submetidas pelas seguradoras

3 Compete ao Ministro das Finanças propor, definir e/ou autorizar regimes especiais para alguns ramos ou grupos de ramos de seguro quer no âmbito da sua organização macro, como pool's, quer no âmbito de resseguro e co-seguro, quer no âmbito financeiro e cambial ou quaisquer outros aspectos que venham a revelar-se aconselháveis para o equilíbrio do sector

ARTIGO 7.º
(Uso ilegal de denominações)

1. É vedado a qualquer entidade que não se encontre autorizada para o exercício da actividade seguradora, quer a inclusão na respectiva denominação, quer o simples uso no exercício da sua actividade, do título ou das palavras «seguro», «seguradora», «segurador», ou outros que sugiram a ideia do exercício da actividade seguradora

2. As entidades autorizadas a exercer actividade seguradora nos termos da presente lei não podem usar na sua denominação, título ou expressões que induzam o público em erro quanto ao âmbito das operações que estão autorizadas a praticar.

ARTIGO 8.º
(Jurisdição)

Apenas os tribunais angolanos são competentes para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguros directos celebrados no território nacional ou respeitante a pessoas ou entidades neles domiciliadas à data dos mesmos contratos ou a bens nele existentes

ARTIGO 9.º
(Actos e contratos com entidades não autorizadas)

1. Não são exigíveis em tribunais angolanos as obrigações resultantes de contratos a que se refere o número anterior, quando celebrados com entidades não autorizadas a exercer a actividade seguradora nos termos do artigo 3.º, nem são executáveis em Angola sentenças de tribunais estrangeiros que se fundem nesses contratos

2. Nas hipóteses do artigo 460.º do Código Comercial, se a seguradora não estiver autorizada a exercer a actividade no território angolano, aplica-se as regras de colação, inoficiosidade e rescisão de actos celebrados em prejuízo dos credores, quanto às quantias seguras, se excederem a importância recebida pela seguradora

3. O disposto no número anterior deste artigo, pode não ser aplicável às operações ou contratos de seguro que as seguradoras autorizadas a exercer a actividade no território angolano se tenham recusado a aceitar, e se tiverem sido celebrados sem a oposição do Instituto de Supervisão de Seguros a quem deve ser comunicado pelo proponente o propósito de contratar com a antecedência mínima de 15 dias

CAPÍTULO II
Controlo e Supervisão da Actividade

ARTIGO 10.º
(Competência)

Compete ao Ministro das Finanças a coordenação e supervisão, controlo e fiscalização da actividade seguradora

ARTIGO 11.º
(Órgão de controlo e supervisão)

1. A acção referida no artigo anterior é executada pelo Instituto de Supervisão de Seguros, tutelado pelo Ministério das Finanças, criado para o efeito

2. O Instituto de Supervisão de Seguros rege-se pelos princípios da autonomia administrativa e financeira e os seus objectivos gerais, atribuições e organização constam do respectivo estatuto orgânico

ARTIGO 12.º
(Órgão consultivo)

1. Sob dependência do Ministro das Finanças funciona um Conselho Técnico de Seguros de natureza consultiva, composto por representantes das sociedades de seguros, fundos autónomos e demais organismos com quem a actividade seguradora interfira ou se relacione

2. São atribuições gerais do Conselho Técnico de Seguros, analisar questões de carácter técnico, económico-financeiro e outras da actividade seguradora, pronunciar-se sobre as definições da política macro-económica de seguros e contribuir para a compatibilização das relações inter-sectoriais da economia

3. As demais atribuições do Conselho Técnico de Seguros constam do respectivo regulamento

CAPÍTULO III
Das Seguradoras

SECÇÃO I
Formas Jurídicas

ARTIGO 13.º
(Formas jurídicas)

1. Só podem exercer actividade seguradora desde que devidamente autorizadas a constituírem-se e a estabelecerem-se, nos termos da presente lei, as sociedades comerciais anónimas

- a) de capitais públicos,
- b) de capitais mistos,
- c) de capitais privados

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se instituições seguradoras, as mútuas e cooperativas ou outras organizações do género, sempre que estas se constituam tendo em vista a prossecução de um fim segurador ou pratiquem operações de seguro

3. Às mútuas e cooperativas, com excepção do regime de constituição, previsto desde o artigo 14.^o ao artigo 17.^o, são aplicáveis as disposições do registo especial previsto no artigo 18.^o da presente lei, com as necessárias adaptações

4. As agências das sociedades internacionais de seguros e/ou de resseguros de que o Governo Angolano seja membro accionista ao abrigo de acordos multilaterais ou bilaterais, carecem de protocolo próprio a celebrar com o Governo para a sua instalação localmente

5. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V, é vedado o exercício da actividade seguradora a pessoas singulares

SECÇÃO II Constituição e Registo

SUBSECÇÃO I Constituição

ARTIGO 14.^o (Condições e critérios para a autorização)

1. A autorização para constituição e estabelecimento de uma nova seguradora é sempre precedida de parecer do Instituto de Supervisão de Seguro e baseia-se nomeadamente, nas seguintes condições e critérios

- a) qualidade dos serviços a prestar ao público,
- b) idoneidade, honorabilidade e solvência dos accionistas fundadores,
- c) eficiência de meios técnicos e recursos financeiros de acordo com o respectivo estudo de viabilidade,
- d) compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado

2. A concessão da autorização para constituição e estabelecimento de uma nova seguradora baseia-se também em critérios de oportunidade e conveniência, determinadas pela conjuntura económico-financeira do País e de interesses específicos do mercado de seguros

3. No caso de não ser concedida a autorização pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.^o 2 do artigo 3.^o, cabe ao interessado o direito de recurso ao Conselho de Ministros

4. Diploma próprio estabelece as regras e procedimento do pedido de autorização para a constituição de uma seguradora

ARTIGO 15.^o (Estudo de viabilidade)

O pedido de autorização é acompanhado de um estudo de viabilidade económica, incluindo os elementos previsionais referentes aos três primeiros anos de actividade, pelo menos, acompanhado de um memorando explicativo da análise económico-financeira efectuada e destacando os elementos fixados em normas regulamentadas sobre as garantias financeiras e sobre o resseguro

ARTIGO 16.^o (Revogação da autorização)

1. A autorização concedida nos termos do artigo 3.^o pode ser revogada, sem prejuízo da regulamentação sobre a insuficiência das garantias financeiras e sobre as infracções, quando se verifique alguma das seguintes situações

- a) ter a mesma sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem,
- b) a seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses,
- c) deixar de verificar-se algumas das condições de acesso à actividade exigidas no presente diploma

2. Da revogação definida pelo Ministro das Finanças cabe recurso ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.^o (Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a seguradora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses a contar da data da concessão da autorização

2. Compete ao Ministro das Finanças nos casos devidamente justificados, prorrogar o prazo referido no número anterior, até ao limite máximo de 90 dias

3. Da decisão do Ministro das Finanças referente ao número anterior, cabe recurso ao Conselho de Ministros

SUBSECÇÃO II Registo

ARTIGO 18.^o (Registo especial)

1. As seguradoras estão sujeitas a registo especial no Instituto de Supervisão de Seguros sem o que não podem iniciar a sua actividade

2 Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem as requerer

ARTIGO 19.º
(Prazo para o registo de alterações)

O averbamento das alterações ao registo, que não estejam dependentes de autorização deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificarem

SUBSECÇÃO III
Estabelecimento

ARTIGO 20.º
(Início da actividade)

1 Após a sua constituição formal a seguradora deve iniciar a sua actividade no prazo de 6 meses contados a partir daquela data

2 Quando do início da sua actividade devem as seguradoras apresentar ao Instituto de Supervisão de Seguros os seguintes elementos

- a) balanço de abertura,
- b) reajustamentos aos elementos do projecto inicial por factos significativos entretanto ocorridos

SECÇÃO III
Disposições Especiais

ARTIGO 21.º
(Seguradoras de capitais públicos)

As sociedades comerciais de capitais públicos não são aplicáveis as normas relativas a autorização estabelecidas na alínea b) do artigo 14.º, da presente lei.

ARTIGO 22.º
(Seguradoras com capital estrangeiro)

1 À constituição de uma sociedade de seguros com recurso ao investimento estrangeiro é aplicável o seguinte

- a) que, pelo menos 60% do capital estrangeiro a investir seja proveniente de instituições seguradoras e financeiras,
- b) que pelo menos 30% de capital social subscrito, realizado e/ou autorizado seja proveniente de entidades nacionais, privadas, públicas, mistas, pessoas colectivas ou individuais bem como de fundos públicos com receitas próprias não orçamentadas pelo Estado,
- c) certificado da entidade competente do seu país comprovando a sua idoneidade e experiência na actividade seguradora,

- d) estatuto da sociedade,
- e) outros elementos aplicáveis, previstos no artigo 14.º, da presente lei

2 Compete ao Ministro das Finanças regulamentar os termos e condições de transferência para o exterior do País dos dividendos ou lucros distribuídos

3 Sem prejuízo do estabelecido na presente lei, é aplicável a Lei do Investimento Estrangeiro no concernente a protecção e cumprimento das obrigações gerais

SECÇÃO IV
Funcionamento

SUBSECÇÃO I
Capital e Reservas

ARTIGO 23.º
(Capital social mínimo)

As sociedades de seguros e corretagem devem respeitar para constituição do capital social, os mínimos estabelecidos por decreto executivo do Ministro das Finanças, os quais são inteiramente subscritos no acto da constituição e nessa data inteiramente realizados e no caso do montante exceder os referidos mínimos estabelecidos, as sociedades devem propor as condições de realização dos mesmos

ARTIGO 24.º
(Reserva legal e outras)

1 As sociedades a operar no mercado de seguros e de resseguros devem ainda constituir reservas legais nos moldes que vierem a ser estabelecidos.

2 Para além das reservas legais, as seguradoras podem ainda constituir outras que julguem necessárias para o seu bom desenvolvimento

SUBSECÇÃO II
Garantias Financeiras

ARTIGO 25.º
(Espécies)

1 As seguradoras devem constituir e manter provisões técnicas, para responder ao cumprimento dos compromissos assumidos nos contratos de seguros

2 As provisões técnicas a serem constituídas pela seguradora são as seguintes

- a) provisões para riscos em curso,
- b) provisões matemáticas para os seguros do ramo vida,
- c) provisões matemáticas para os seguros de acidentes de trabalho,

- d) provisões para incapacidade temporárias do ramo de acidentes de trabalho;
- e) provisões para sinistros pendentes,
- f) provisões para desvios de sinistralidade, para os ramos que vierem a ser definidos regulamentarmente.

ARTIGO 26.º
(Provisões para riscos em curso)

As provisões para riscos em curso destinam-se a garantir, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, com excepção dos respeitantes aos ramos «vida» e «acidentes de trabalho», a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do efectivo vencimento

ARTIGO 27.º
(Provisões matemáticas)

1 A provisão matemática relativa ao ramo «vida» corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que tenham celebrado os contratos de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas aprovadas.

2 A provisão matemática relativa ao ramo de «acidentes de trabalho» corresponde ao valor actual das pensões calculadas em conformidade com as disposições aprovadas.

ARTIGO 28.º
(Provisões para incapacidades temporárias)

As provisões para incapacidades temporárias relativas ao ramo de «acidentes de trabalho» é calculada em conformidade com as disposições legais e regulamentares que vierem a ser aprovadas

ARTIGO 29.º
(Provisões para sinistros pendentes)

A provisão para sinistros pendentes corresponde ao valor previsível dos encargos com sinistros já verificados mas ainda não regularizados no final do exercício.

ARTIGO 30.º
(Provisões para desvios de sinistralidade)

A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações

ARTIGO 31.º
(Condições)

1 As provisões técnicas descritas nos artigos anteriores devem ser representadas e caucionadas na sua totalidade por activos, móveis ou imóveis, obrigatoriamente locali-

zados no território angolano, salvo quando condições especiais justifique a sua localização fora do País, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças ou fixado em legislação específica

2. Os activos que caucionam as provisões técnicas devem ter a composição e obedecer aos critérios estabelecidos regulamentarmente e de conformidade com as instruções emitidas pelo Instituto de Supervisão de Seguros para o exercício a que disserem respeito

ARTIGO 32.º
(Legislação aplicável)

1 As seguradoras devem garantir, para além das provisões técnicas, os sistemas de solvabilidade nos termos que vierem a ser regulamentados, como garantia de boa execução a longo prazo dos contratos de seguros

2 Compete ao Ministro das Finanças sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros, definir os sistemas de constituição e determinação das garantias financeiras definidas na Subsecção II, do artigo 25.º ao artigo 32.º, da presente lei

ARTIGO 33.º
(Insuficiência de garantias financeiras)

A seguradora que não satisfaça as condições previstas no âmbito do estabelecido no artigo anterior, é considerada como estando em situação financeira de incumprimento sobre a presente matéria

ARTIGO 34.º
(Medidas a implementar no caso de insuficiência de garantias financeiras)

Quando se verifique uma situação de desequilíbrio numa seguradora, que possa afectar o seu regular funcionamento ou perturbar as condições normais do mercado segurador, cabe ao Instituto de Supervisão de Seguros da actividade propor ao Ministro das Finanças a tomada de algumas das seguintes medidas

- a) suspensão dos órgãos sociais;
- b) nomeação de uma comissão de gestão,
- c) viabilidade de participação estatal e/ou outros meios

SUBSECÇÃO III
Contabilidade

ARTIGO 35.º
(Plano de contas específico e regime contabilístico)

1 A actividade seguradora deve ter um plano de contas específico a aprovar pelo Conselho de Ministros, o qual deve ser compatibilizado com os princípios gerais da política nacional de contabilidade em vigor

2 Devem as seguradoras conservar a documentação referente aos contratos de seguros por períodos mínimos de 5 e 10 anos para os ramos «não vida» e «vida», respectivamente

SUBSECÇÃO IV
Prestação de Contas

ARTIGO 36.º
(Modelos e Instruções)

Todas as seguradoras devem preencher os modelos estatísticos, contabilísticos ou outros de informação periódica e obrigatória, em vigor ou a serem regulamentados

ARTIGO 37.º
(Apresentação de balanços)

1 Todas as seguradoras devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano e apresentar o processo de balanço ao Instituto de Supervisão de Seguros até a 31 de Março do ano seguinte conforme os modelos contabilísticos definidos.

2 O Instituto de Supervisão de Seguros emite parecer sobre os balanços que lhe forem apresentados, sendo este obrigatório para efeitos de publicação e de transferência de resultados no caso das empresas com participação de investimento estrangeiro.

SECÇÃO V
Modificação, Dissolução e Liquidação

ARTIGO 38.º
(Modificação)

1 Dependem de prévia autorização do Ministro das Finanças sob parecer do Instituto de Supervisão de Seguros, a mudança de denominação social, a alteração do capital, a fusão, cisão ou alienação de posição maioritária no capital de seguradoras constituídas no território nacional

2 As autorizações referidas no n.º 1 podem estar condicionadas ao cumprimento pelas seguradoras de requisitos específicos, sem prejuízo das disposições constantes da Lei das Sociedades Comerciais

3 Está igualmente sujeita a autorização do Instituto de Supervisão de Seguros a transferência, total ou parcial, de carteiras de seguros e de re-seguros, compreendendo estas os prémios e os sinistros

4 No caso de transferência de carteira de seguros do ramo vida, é ainda exigido o consentimento escrito de, pelo menos, vinte por cento dos segurados

5. Nos casos de fusão ou cisão, deve juntar-se ao pedido de autorização, os inventários, os balanços, o projecto de contrato, bem como uma cópia da Assembleia Geral que determina tal procedimento.

ARTIGO 39.º
(Liquidação)

1 Entram imediatamente em liquidação:

- a) as seguradoras dissolvidas,
- b) as seguradoras a quem tenham sido revogadas as autorizações para o exercício da actividade

2. No caso de liquidação extrajudicial, compete ao Instituto de Supervisão de Seguros fixar o prazo em que ela deve terminar e aprovar as contas finais e o relatório dos liquidatários.

3 As seguradoras em liquidação não podem fazer novas operações de seguro, renovar ou prorrogar os contratos de seguro existentes e elevar as importâncias respectivas

CAPÍTULO IV
Resseguro e Co-seguro

ARTIGO 40.º
(Condições técnicas e de funcionamento)

1. Todas as disposições técnicas e de funcionamento, constantes da presente lei são extensivas ao resseguro em tudo o que lhe seja aplicável

2. Os seguros a efectuar pelos órgãos centrais do Estado, serviços públicos e órgãos locais do Estado são celebrados por contrato junto da(s) seguradora(s) com participação de capitais públicos, as quais se obrigam a co-segurar junto das restantes seguradoras, nos termos a regulamentar de acordo com o número seguinte

3 Compete ao Conselho de Ministros aprovar o diploma regulamentar sobre a política nacional de resseguro e de co-seguro nomeadamente sobre as condições de cedência legal e obrigatória e de aceitação.

4 Compete ainda ao Conselho de Ministros determinar os seguros especiais a efectuar pela(s) sociedade(s) seguradora(s) com participação de capitais públicos, as quais se obrigam a co-segurar junto das restantes seguradoras, nos termos a regulamentar, de acordo com o número anterior

CAPÍTULO V
Mediação e Corretagem de Seguros e de Resseguros

ARTIGO 41.º
(Regime aplicável)

1 À mediação de seguros e de resseguros, com excepção do regime de constituição previsto do artigo 14.º ao artigo 17.º, são aplicáveis, com as necessárias adaptações as disposições da presente lei

2 Compete ao Ministro das Finanças regulamentar a actividade de mediação de seguros e de resseguros por decreto executivo, sem prejuízo do número seguinte

3 Exercício da actividade de mediação e corretagem de seguros e/ou de resseguros apenas pode ser extensivo a cidadãos estrangeiros, desde que, nas mesmas condições, os cidadãos angolanos possam exercer as referidas actividades nesse país, de conformidade com os direitos de reciprocidade

ARTIGO 42.º

(Formas jurídicas e categorias de mediadores)

Podem ser mediadores de seguros as pessoas colectivas ou singulares que exerçam a actividade de mediação sob as seguintes formas

- a) anfitriões,
- b) agentes,
- c) corretores de seguro e/ou de resseguro

ARTIGO 43.º

(Carteira do mediador)

1 Entende-se por carteira de seguros de um mediador, o conjunto de contratos realizados com a sua intervenção e que em vigor, conferem ao mesmo o direito à atribuição de uma comissão de mediação

2 É vedado a seguradora e ao mediador fazerem derivar da carteira do mediador outras relações de direitos e obrigações que não aqueles que estejam regulados legalmente

ARTIGO 44.º

(Responsabilidade do mediador)

No exercício da actividade de mediação, os mediadores são responsáveis pelos actos e omissões que praticem, sendo as infracções por eles cometidas, punidas com a aplicação de sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal

CAPÍTULO VI
Transgressões

ARTIGO 45.º

(Sanções)

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação geral, as infracções ao disposto na presente lei, à legislação complementar aplicável à actividade seguradora e às determinações de natureza regulamentar são punidas com as penas previstas em diploma específico a aprovar pelo Conselho de Ministros

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 46.º

(Fiscalidade)

As empresas de seguros estão sujeitas ao pagamento de impostos e taxas em vigor, bem como ao pagamento das contribuições específicas legalmente fixadas

ARTIGO 47.º

(Actos e contratos, suspensão das garantias de seguros)

1 Todos os contratos de seguro são efectuados em língua portuguesa

2 Os contratos de seguros são titulados num documento que consubstancia a apólice de seguro nos termos da legislação em vigor aplicável

3 Devem constar da apólice de seguro definido no número anterior as condições de «suspensão das garantias de seguro» por incumprimento dos prazos de pagamento de prémios, como figura complementar ao da «insubsistência do contrato de seguro» previsto no artigo 445.º do Código Comercial, de conformidade com a respectiva regulamentação em decreto executivo pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 48.º

(Sobre as seguradoras que operaram no mercado)

Para efeitos da presente lei, todas as agências e seguradoras que já tenham operado no mercado angolano, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições de acesso e exercício previstos neste diploma

ARTIGO 49.º

(Pedido de autorização)

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos em língua portuguesa e legalizados

ARTIGO 50.º

(Remissão para o ordenamento jurídico)

Em tudo que não se revele incompatível com o regime definido nesta lei, são aplicáveis à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Código Civil e demais legislação complementar reguladora da matéria

ARTIGO 51.º

(Revogação da legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie ou regule o disposto neste diploma

ARTIGO 52
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 53.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

ANEXO I

Definições

Para efeitos da presente lei sobre a actividade seguradora, entende-se por:

- a) *Agente de seguro* Mediador, pessoa singular ou colectiva que faz prospecção de mercado, presta assistência ao segurado na matéria que se refere ao contrato celebrado e efectua a cobrança do prémio desde que autorizado pela seguradora,
- b) *Angariador* Mediador de seguros, pessoa singular, trabalhador de uma seguradora, o qual exerce as mesmas funções que o agente de seguros,
- c) *Apólice de seguro* Documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a empresa de seguros, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver e particulares acordadas,
- d) *Autorização* Acto emanado das autoridades competentes e que confere a uma empresa de seguros o direito de exercer a sua actividade,
- e) *Beneficiário (do contrato)* Pessoa singular ou colectiva definida nas condições particulares a favor de quem reverte a prestação da empresa de seguros, ou da mútua ou da cooperativa de seguros, decorrente de um contrato de seguros,
- f) *Caucionamento das provisões técnicas* Todo o ónus a fazer recair sobre os activos móveis e imóveis representativos das Provisões Técnicas, a favor de uma entidade competente e designada para o efeito pelo Governo,
- g) *Co-seguro* Operação pela qual algumas empresas de seguros garantem o mesmo risco, cada uma delas tomando uma fracção desse risco a seu cargo,
- h) *Comissão de mediação* Remuneração atribuída aos mediadores pelo exercício das suas funções de mediação,
- i) *Condições especiais (de um contrato)* Disposições que completam ou especificam as condições gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo,
- j) *Condições gerais (de um contrato)* Disposições contratuais, habitualmente pré-impressas, definindo o enquadramento e os princípios gerais do contrato aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação,
- k) *Condições particulares (de um contrato)* Menções que são acrescentadas às condições gerais e especiais de um contrato,
- l) *Contrato de seguro* Convenção entre uma empresa de seguros e uma pessoa singular ou colectiva, fixando o objecto e as condições de seguro;
- m) *Cooperativas/Mútuas de seguros* Instituições particulares constituídas pela associação de subscritores de contratos de seguros, na base da solidariedade cooperativista ou mutualista, geralmente da mesma actividade ou afins, com um fundo inicial devem repartir os excedentes das receitas entre os subscritores, ou em seguros de vida entre os beneficiários dos contratos,
- n) *Corrector de resseguro* Mediador, pessoa colectiva com actividade tendente à realização e assistência de contratos de resseguro entre sociedades seguradoras e resseguradoras,
- o) *Corretor de seguros* Mediador, pessoa colectiva que prepara a celebração de contratos, presta assistência a esses mesmos contratos e pode exercer funções de consultoria em matéria de seguros junto dos segurados, bem como análises de risco, estudos ou emite pareceres técnicos sobre seguros,
- p) *Empresa de seguros* Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora que subscreve, com o tomador de seguro, o contrato de seguro O mesmo conteúdo, para sociedades de seguros,
- q) *Investidora institucional* As empresas de seguros são consideradas investidoras institucionais na medida em que, concentrando volumosos fundos e meios financeiros captados da

poupança dos indivíduos, famílias e pessoas colectivas, realizam avultadas aplicações financeiras de forma sistemática, obedecendo, por razões técnicas, a políticas previamente definidas e determinadas por legislação específica de execução obrigatória, contribuindo, assim, decisivamente para o desenvolvimento económico-social do País em geral e do mercado de capitais em particular,

- r) *Mediação de seguros* Actividade intermediária remunerada tendente a realização, a assistência ou a realização e assistência de contratos de seguro, através da apreciação dos riscos em causa, entre pessoas singulares ou colectivas e as empresas de seguros,
- s) *Não-residentes* De acordo com o conceito e definição da legislação geral do País,
- t) *Prémio de seguro* Valor previamente pago pelo tomador de seguro, mediante o qual, uma parte, a empresa de seguros se compromete, na eventualidade de ocorrer um evento aleatório, a fornecer a outra parte contratante, uma prestação em dinheiro ou serviço,
- u) *Representação das provisões técnicas* Acto de registo contabilístico que vincula os valores das provisões técnicas aos respectivos activos móveis e imóveis onde aplicados e afectos em concreto,
- v) *Ressegurador* Empresa especializada em resseguro que cobre parte dos riscos de uma empresa de seguros através de contratos e/ou tratados de resseguro,
- w) *Resseguro* Operação pela qual uma empresa de seguros faz, por sua vez, segurar parte dos riscos que assume. As empresas de seguros fazem operações de resseguro, por razões técnico-económicas, sem que sejam consideradas resseguradoras,
- x) *Tomador de seguro* Pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio

ANEXO II

Nomenclatura dos Ramos e Seguros em Angola

De acordo com o presente anexo, em Angola, os seguros classificam-se e estruturam-se em

I Seguros concernentes a pessoas

II Seguros de bens e património que se subdividem em

1 Seguros de coisas e bens, determinados em função da qualidade do objecto ou em função do tipo de risco

2. Seguros de perdas pecuniárias.

III Seguros de responsabilidade civil

- 1 Responsabilidade Civil Geral
2. Responsabilidade Civil Específica

IV Seguros de combinações entre os diversos tipos (I+II+III)

Os três (3) primeiros grandes grupos de seguros, desdobram-se em

I. Seguros concernentes a pessoas:

1 Seguros de vida

a) em caso de vida:
reforma,
capitalização

b) em caso de morte,
c) outros,

d) combinação dos riscos precedentes (a+b+c)

2 Seguros de casamento, nascimento e suas combinações

3 Seguros contra danos corporais

a) em caso de acidente
acidentes de trabalho;
acidentes pessoais,
prestações convencionadas,
prestações indemnizatórias,
combinação de ambas,
pessoas transportadas

b) em caso de doença

prestações convencionadas,
prestações indemnizatórias,
combinação de ambas

c) viagens,

d) combinação dos riscos precedentes (a+b+c)

4 Seguros de assistência à viagem

5 Combinação (1) dos seguros concernentes a pessoas (1+2+3+4)

II. Seguros referentes a bens e património:**1 Seguros de coisas****a) determinados em função do risco:**

seguro de incêndio,
incêndio e elementos da natureza;
riscos simples,
riscos múltiplos,
cristas,
seguro de roubo,
seguro de cataclismos naturais,
seguro de riscos políticos,
seguro de construções e montagens,
seguro de informática e leasing,
combinação dos riscos precedentes.

b) seguros determinados em função da qualidade do objecto

seguro de transportes ferroviários,
casco;
responsabilidade civil,
mercadorias transportadas,
pessoas transportadas,
seguro de aviação,
casco,
responsabilidade civil,
mercadorias transportadas,
pessoas transportadas,
seguro marítimo,
casco,
responsabilidade civil,
mercadorias transportadas,
pessoas transportadas,
seguro automóvel,
casco,
responsabilidade civil,
mercadorias transportadas,
pessoas transportadas,
seguro de avaria de máquina,
seguro de quebra de vidros,
seguro agrícola,
cultivo de solos,
pecuária,
silvicultura

c) seguro de petróleo (petroquímica),

d) combinação dos riscos precedentes (a+b+c)

2 Seguros de perdas pecuniárias**a) seguro de crédito**

interno,
externo,
insolvência geral;
crédito à exportação,
crédito hipotecário,
crédito agrícola,
vendas a prestações

b) seguro de caução

Caução directa,
Caução indirecta

c) Seguro de outras perdas pecuniárias

lucros cessantes,
riscos de emprego,
insuficiência de receitas,
persistência de despesas gerais,
despesas comerciais imprevisíveis,
perda de valor venal;
perda de rendas ou rendimentos,
outras perdas pecuniárias

d) combinação dos riscos precedentes (a+b+c)**3 Combinação (ii) de seguros de bens e de património (1+2)****III. Seguros de responsabilidade civil:****1 Seguros de responsabilidade civil geral****2 Seguros de responsabilidade civil profissional**

Instrutores auto
Mediadores
Caçadores
Outros

3 Seguros de responsabilidade civil-productos

Exploração (fabrico)
Vendas
Outros

4 Combinação (iii) dos riscos precedentes (1+2+3)**IV Combinação de seguros de pessoas, bens e responsabilidade civil (i+ii+iii)**

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

CONSELHO DE MINISTROS.

Decreto n.º 7/00
de 3 de Fevereiro

As relações entre a administração e os agentes económicos têm sido caracterizadas por uma complexidade de circuitos, mecanismos, normas e tramitação administrativa demasiadamente morosa, constituindo forte constrangimento no desenvolvimento de iniciativas empresariais,

Este facto resulta da circunstância da actividade administrativa relativa a uma mesma operação e prestação de serviços, encontrar-se dispersa e segmentada por uma multiplicidade de factos e formalidades em que intervêm diversos órgãos da administração do Estado

Por outro lado, torna-se necessário dignificar e valorizar o servidor público, dotando-o de meios conducentes à simplificação, modernização, celeridade e transparência de procedimentos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas a) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Definição)

1 O «Guichet Único da Empresa» é um serviço público de natureza inter-orgânica, que visa facilitar os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins

2 Nos termos do presente diploma, poderão ser criados serviços do «Guichet Único da Empresa» nas províncias onde as circunstâncias o exigirem, mediante decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça, Finanças e Comércio

ARTIGO 2.º
(Estrutura, composição e funcionamento)

1 O «Guichet Único da Empresa», sem prejuízo de poder integrar funcionários de vários organismos, é constituído por representantes dos seguintes serviços públicos

- a) Direcção Nacional dos Registos e Notariado,
- b) Direcção Nacional dos Impostos,
- c) Instituto Nacional de Estatística,
- d) Delegações Provinciais de Comércio,
- e) Imprensa Nacional,
- f) Delegações Regionais do Comércio,
- g) Instituto do Investimento Estrangeiro

2 O «Guichet Único da Empresa» dispõe de um Notário de representantes das entidades intervenientes, devidamente mandatadas nos actos inerentes aos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e do pessoal que se mostra necessário para o desempenho das respectivas funções

3 A designação dos funcionários referidos no número anterior compete aos respectivos Ministros de tutela

ARTIGO 3.º
(Competência)

Nos termos do presente diploma, o «Guichet Único da Empresa» tem competência, em especial para

- a) emitir o Certificado de Admissibilidade,
- b) outorgar a escritura,
- c) proceder ao registo estatístico da empresa ou firma,
- d) proceder à inscrição do registo comercial e emitir a competente certidão,
- e) proceder à publicação no *Diário da República*,
- f) cobrar os emolumentos devidos

ARTIGO 4.º
(Emolumentos)

1 Mantêm-se inalteráveis as taxas e emolumentos devidos pela constituição, alteração e extinção de empresas

2 Pela prestação de serviços do «Guichet Único da Empresa» será cobrada uma taxa especial a ser fixada pelo decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e da Justiça

ARTIGO 5.º
(Subsídios)

Os funcionários adstritos ao «Guichet Único da Empresa» auferem o salário correspondente à categoria e carreira do serviço de origem, acrescido de um subsídio a ser fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Justiça

ARTIGO 6.º
(Depósito prévio)

O coordenador estabelecerá o montante da provisão a pagar pela prestação de serviços, que deverá ser depositada numa instituição bancária a favor do «Guichet Único da Empresa»